

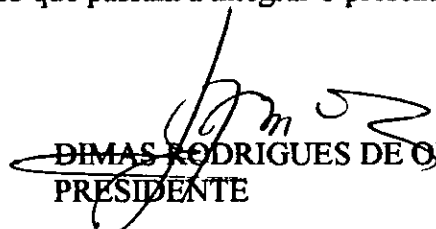
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13632/000.025/95-81
RECURSO Nº. : 09.557
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : ADONIAS VAZ BRAGANÇA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.981

IRPF - EX.: 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE
DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da
Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a
imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei N. 8.981/95.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADONIAS VAZ BRAGANÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.
Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ADONIAS DOS REIS
SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. :13632/000.025/95-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.981
RECURSO Nº. :09.557
RECORRENTE :ADONIAS VAZ BRAGANÇA

RELATÓRIO

ADONIAS VAZ BRAGANÇA, identificado às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 03) para pagar a multa de 200,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995.

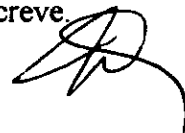
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando, resumidamente, que :

A) De acordo com o art. 138 do CTN , a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea e é ilegal a cobrança da multa;

B) Também o Conselho de Contribuintes tem julgado incabível a aplicação da penalidade com denúncia espontânea, no que é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade monocrática não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão N. 1232/96, de fls. 12, cuja ementa leio em sessão.

Afirma, ainda, o julgador singular que “a multa cobrada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória e, por isso, transformada em principal, conforme disciplinado no artigo 113, parágrafos Nº. 2 e 3, do CTN “, que transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13632/000.025/95-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.981

O Interessado retorna ao processo, ainda inconformado, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera suas razões impugnatórias, ressaltando que “As leis ordinárias que regulamentam a cobrança de tributos federais são omissas porque não incorporam em seu conteúdo o disposto no artigo 138 do CTN, mas, neste caso, aplica-se o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que estabelece : Quando a Lei for omissa, o Julgador decidirá de acordo com os princípios gerais de Direito ; e neste caso o art. 138 do CTN é um dos princípios gerais de Direito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13632/000.025/95-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.981

V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei N. 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.995 - o que foi confirmado pelo próprio Apelante - não ocorrendo," in casu", a pretendida DENÚNCIA ESPONTÂNEA, prevista no artigo 138, do CTN, pelo fato de ter sido cumprida, ainda que extemporaneamente, uma obrigação, antes da ação da autoridade administrativa. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. E os Contribuintes iriam poder apresentar suas declarações e outros documentos exigidos, fora dos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas, desde que cumprissem seus compromissos com o Fisco antes do recebimento de uma intimação. Cada um iria estabelecer, então, seu próprio prazo para cumprimento de suas obrigações acessórias, desde que atentos às manobras da repartição tributária, para poderem se esquivar, em tempo, do recebimento de intimações.

Independente de tudo quanto foi dito, a Lei N. 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13632/000.025/95-81

ACÓRDÃO Nº. :106-08.981

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI